



Número: **0600204-10.2021.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **08/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600675-52.2020.6.16.0035**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600204-10.2021.6.16.0000 que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e extinguiu o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Autos suplementares nº 0600204-10.2021.6.16.0000, formados em cumprimento ao r. despacho Id nº 41541316, dos autos de REL nº 0600675-52.2020.6.16.0035 - AIJE por Abuso do Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio e Utilização Indevida de Meios de Comunicação Social, cumulada com Representação Eleitoral por Porte de Vestuário Padronizado no dia da eleição e Propaganda de Boca de Urna, ajuizada pela coligação Juntos Podemos Mais em face de Michel Ângelo Bomtempo (Tuti Bomtempo) e Cairo Koguishi, candidatos eleitos para Prefeito e Vice, em Assaí/PR, Neusa Maria Varella Bomtempo e Thaís Fernanda Santos, com fulcro no art. 22, caput, inc. XIV e art. 24 da LC nº. 64/90 c/c art. art. 41-A, caput, art. 39, §5º, inc. II, da Lei nº. 9.504/97 c/c art. 237 do CE c/c art. 82, §1º, inc. I e §5º da Res. nº. 23.610/2019, alegando que o investigado, aliado à sua família, bem como valendo-se de funcionários ocupantes de alta posição hierárquica da empresa Jumbo Indústria Mecânica Ltda, estaria organizando esquema de captação ilícita de sufrágio, selecionando pessoas próximas e de sua confiança para encabeçar grupos com o encargo de escolher e entregar quantias em dinheiro para outro "líder" da suposta organização, e este último ficaria incumbido de dialogar com eleitores, distribuir/entregar o dinheiro e consumar a compra de votos, ou até mesmo realizar a promessa de cargos junto à prefeitura. Em troca, os eleitores deveriam votar no candidato, e as mulheres, no dia da eleição, deveriam vestir camisetas cor-de-rosa, tratando-se de uma forma de padronizar e identificar os eleitores do candidato. Aduz também que o investigado Michel teria selecionado sua esposa, Neusa Varella Bomtempo que repassava quantias em dinheiro para Lidiane Del Anhol, que efetuava o pagamento aos eleitores, informava nome e endereço de pessoas que supostamente teriam recebido os valores. Sustenta ainda que a empresa Esfera Segurança Eletrônica, administrada por Everaldo Ferreira dos Santos, estaria sendo utilizada como um "comitê" para fins de armazenamento de quantias em dinheiro não contabilizadas e declaradas aos órgãos de fiscalização. Alega também que o investigado teria utilizado de forma indevida os meios de comunicação social em benefício próprio, pois antes e durante o período eleitoral, teria realizado propaganda eleitoral na página do Facebook "Rádio D Web", emissora de rádio virtual, pertencente a Devonir Custódio. Publicação: "Rádio D Web Campanha #somostodos55 fechado com prefeito Tuti Bomtempo Vice Cairo Koguishi"; Processo Reativado).RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 90-PROS / 25-DEM / 45-PSDB (RECORRENTE)	MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (ADVOGADO) DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)		
MICHEL ANGELO BOMTEMPO (RECORRIDO)	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)		
CAIRO KOGUISHI (RECORRIDO)	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)		
NEUSA MARIA VARELLA BOMTEMPO (RECORRIDA)	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) WAGNER DA SILVA (ADVOGADO)		
THAIS FERNANDA SANTOS (RECORRIDA)	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (ADVOGADO) GEMERSON JUNIOR DA SILVA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 560	07/07/2022 09:04	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.843

RECURSO ELEITORAL 0600204-10.2021.6.16.0000 - Assaí - PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 90-PROS / 25-DEM / 45-PSDB

ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - OAB/PR48858

ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - OAB/PR74746-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

RECORRIDO: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

RECORRIDO: CAIRO KOGUISHI

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

RECORRIDA: NEUSA MARIA VARELLA BOMTEMPO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

ADVOGADO: WAGNER DA SILVA - OAB/PR80326

RECORRIDA: THAIS FERNANDA SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

ADVOGADO: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - OAB/PR34904

ADVOGADO: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - OAB/PR43976

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PADRONIZAÇÃO DE VESTUÁRIO NO DIA DA ELEIÇÃO. BOCA DE URNA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CONSULTA. "BOCA DE URNA" E "CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO".



DISTINÇÃO. O mero ato de arregimentar pessoas, mediante pagamento, para que, no dia da eleição, exerçam a chamada “boca de uma”, tentando induzir o eleitorado a votar em determinado candidato, não caracteriza a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 de captação de sufrágio, já que este dispositivo tipifica a conduta daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Isso não ocorre quando o candidato, simplesmente arregimenta pessoas para trabalhar em seu favor no dia do pleito. (Consulta nº 552, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/05/2000)

2. Conquanto o oferecimento de dinheiro a eleitores que atuam como cabos eleitorais realizando eventual boca de urna não configure a conduta tipificada pelo art. 41-A da Lei das Eleições, é possível sua caracterização como abuso de poder econômico, caso demonstrado um excesso de contratações para arregimentação de eleitores.
3. A contratação de pessoas para a arregimentação de eleitores no dia da eleição, baseada unicamente na prova oral, cujas testemunhas de alguma forma apoiaram a coligação recorrente, não tem o condão de configurar, de forma robusta, o abuso de poder econômico, apto a alterar a legitimidade do pleito.
4. Ausência de comprovação de que uma empresa privada tenha sido utilizada como Comitê de Campanha.
5. A veiculação de três publicações de propaganda eleitoral do candidato na rádio, já punidas com a aplicação de multa por propaganda irregular, somadas à participação do candidato em 6 lives de programa da rádio, cujo



número de curtidas, no caso mais significativo, chegou a 45 ou 1,21% dos votos recebidos, não constitui uso indevido dos meios de comunicação social, já que não caracteriza exposição massiva do candidato, apta a alterar a legitimidade do pleito.

6. Ausência de comprovação de que a utilização de vestuário cor de rosa no dia da eleição tenha sido patrocinada pelos candidatos, na forma do art. 82, § 1º, I e IV da Res.-TSE nº 23.610/2019.

7. Postagem no Facebook vaga, à míngua de outras provas, não se presta à comprovação da realização de boca de urna como forma de abuso de poder econômico.

8. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, inicialmente autuada sob o nº 0600675-52.2020.6.16.0035, ajuizada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS MAIS” em face dos candidatos eleitos a prefeito e vice, no município de Assaí, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO e CAIRO KOGUISHI, de NEUSA MARIA VARELLA BOMTEMPO e de THAÍS FERNANDA SANTOS, imputando-lhes a prática de condutas, em tese, caracterizadoras de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e utilização indevida de meios de comunicação social, cumulada com Representação Eleitoral por porte de vestuário padronizado no dia da eleição e propaganda de boca de urna.

Em relação à eventual captação ilícita de sufrágio, narrou-se na exordial que o candidato eleito para o cargo de prefeito do município de Assaí, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, aliado à sua família, bem como se valendo de funcionários ocupantes de alta posição hierárquica da empresa JUMBO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., estaria organizando esquema de captação ilícita de sufrágio, em que MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO teria selecionado pessoas próximas e de sua confiança para encabeçar grupos com o encargo de



escolher e entregar quantias em dinheiro para outro “líder” da suposta organização; esse último ficaria incumbido de dialogar com eleitores, distribuir/entregar o dinheiro e consumar a compra de votos, ou até mesmo realizar a promessa de cargos junto à Prefeitura. Em troca, os eleitores deveriam votar no candidato MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO.

Quanto ao abuso de poder econômico, a recorrente sustentou que a própria captação ilícita de sufrágio a vários eleitores configurou o abuso de poder econômico, já que o investigado sagrou-se vencedor na eleição de 2020 por pouca diferença de votos. Além disso, ainda no contexto de abuso de poder econômico, aduziu que empresa ESFERA SEGURANÇA ELETRÔNICA, administrada por EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS, estaria sendo utilizada como um “comitê” para fins de armazenamento de quantias em dinheiro não contabilizadas e declaradas aos órgãos de fiscalização. Por fim, asseverou que a utilização de vestuário padronizado, capitaneado por NEUSA VARELA BOMTEMPO, consistente em camisetas cor-de-rosa, com o objetivo de demonstrar que as mulheres de Assaí estariam apoiando a candidatura de MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, também comprovaria o abuso de poder econômico.

No que toca ao uso indevido dos meios de comunicação, aduziu que o investigado MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, antes e durante o período eleitoral, teria realizado propaganda eleitoral na página do Facebook “RÁDIO D WEB”, pertencente a DEVANIR CUSTÓDIO, em ofensa ao princípio da isonomia do pleito.

Inicialmente, o JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - ASSAÍ extinguiu o processo com resolução do mérito, em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os recorridos e os demais agentes que supostamente teriam praticado as condutas abusivas, bem como pela impossibilidade de emenda da inicial, que teria sido fulminada pela decadência.

Não resignada, a recorrente interpôs Recurso Eleitoral a este TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, ao qual foi dado provimento, por meio do Acórdão nº 58.844, para reformar a sentença, a fim de determinar o prosseguimento da ação proposta diante da desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário.

Retornados os autos à origem, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 6 (seis) testemunhas da recorrente, tendo o juízo *a quo* acolhido a contradita em relação a duas delas. Os recorridos, por seu turno, desistiram da oitiva de suas testemunhas (id. 42806959).

Na sentença, o JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - ASSAÍ julgou improcedente a ação proposta em virtude da ausência de provas robustas quanto à prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e utilização indevida dos meios de comunicação social (id. 42807012).

Contra essa decisão, a COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS interpôs o presente Recurso (id. 42807021) alegando: i) que a captação de sufrágio restou comprovada, já que o candidato a prefeito de Assaí, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Tuti), aliado à sua família, mormente a sua esposa NEUSA BOMTEMPO, bem como valendo-se de funcionários ocupantes de alta posição hierárquica da empresa JUMBO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., teria organizado um esquema de captação ilícita de sufrágio, por meio da escolha de várias



pessoas próximas que seriam responsáveis por escolher e entregar dinheiro a eleitores com o fim de obter-lhes o voto; ii) no que toca ao abuso de poder econômico, afirmou que a empresa ESFERA SEGURANÇA ELETRÔNICA foi utilizada como comitê de campanha dos recorridos, não declarado na prestação de contas; iii) relativamente ao uso indevido dos meios de comunicação social, que o candidato a Prefeito, ora recorrente, realizou propaganda na página do FACEBOOK “RÁDIO D WEB” antes e durante o período eleitoral, em evidente desequilíbrio entre os candidatos; iv) que a recorrida NEUZA BOMTEMPO, esposa do primeiro recorrido, organizou grupos de mulheres para que utilizassem vestuário padronizado em apoio à candidatura de MICHEL BOMTEMPO em troca de dinheiro; v) que a recorrida THAÍS FERNANDA SANTOS realizou boca de urna no dia da eleição. Requereu, ao final, cassação dos diplomas de MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO e CAIRO KOGUISHI (art. 22, XIV, da LC 64/1990 e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997); a decretação de inelegibilidade de Michel, Cairo e Neusa por 8 (oito) anos subseqüentes às eleições de 2020 (art. 22, XIV, LC 64/1990); aplicação de multa aos recorridos (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), bem como suas condenações pelos ilícitos eleitorais, dentre os quais menciona a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado no dia da eleição (art. 82, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.610/2019) e a propaganda de boca de urna (art. 87, I da Res.-TSE nº 23.610/2019).

Contrarrazões pelos recorridos MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, CAIO KOGUISHI e NEUSA VARELLA BOMTEMPO (id. 42807028) aduzindo que os recorrentes não fizeram prova acerca da alegação de captação ilícita de sufrágio. Da mesma forma, defenderam que não há comprovação do uso das camisetas para identificação das eleitoras que teriam sido supostamente aliciadas, pois as vestimentas faziam parte da campanha e eram utilizadas livremente pelas mulheres que apoiavam a candidatura, sem qualquer contribuição pecuniária dos recorridos. Igualmente, afirmaram que não há prova de que o imóvel da ESFERA SEGURANÇA tenha sido utilizado como comitê de campanha não declarado. Sustentaram, também, que não houve uso indevido dos meios de comunicação social. Por fim, asseveraram que desconhecem a ocorrência de aglomeração e propaganda boca de urna no dia de eleição. Requereram o desprovimento do Recurso, com a manutenção integral da sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 42862542).

No id. 42900534, a COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS juntou novo documento referente ao Procedimento Criminal instaurado em face das testemunhas GENTIL DOS REIS e MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS.

Atendendo ao contraditório, foi aberta vista dos autos à parte contrária e à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, que apresentaram manifestações nos ids. 42907525 e 42908576.

Novamente, a Coligação recorrente juntou novo documento no id. 42936872 e seguintes, acerca do depoimento prestado por MARCO ROBERTO ESTELA em inquérito policial.

Oportunizada nova vista à parte contrária, foi apresentada a manifestação de id. 42942480 pela irrelevância do depoimento prestado por MARCO ROBERTO ESTELA, que não teria o condão de alterar a ausência de provas robustas para a condenação dos recorridos.



É o relatório.

VOTO

I - O Recurso preenche os requisitos objetivos de subjetivos de admissibilidade, comportando conhecimento.

II - No mérito, o Recurso centra-se em quatro fundamentos: i) abuso de poder econômico fundado na captação ilícita de sufrágio diante da ocorrência de um esquema para compra de votos de eleitores com participação de várias pessoas da confiança de MICHEL ANGELO BOMTEMPO, bem como em virtude da ausência de declaração na prestação de contas de um comitê de campanha; ii) uso indevido dos meios de comunicação social em virtude da realização de propaganda eleitoral dos recorridos na rádio D WEB; iii) abuso de poder econômico diante da organização de grupos para utilização de vestuário padronizado no dia da eleição; iv) abuso de poder econômico pela realização de boca de urna.

II.i - Abuso de Poder Econômico e captação ilícita de sufrágio

A captação ilícita de sufrágio é assim capitulada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

[...]

Sobre os elementos de configuração dessa conduta, RODRIGO LOPEZ ZÍLIO (Direito Eleitoral. Editora Verbo. 2016. 5ª ed. p. 573) assevera que:

A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral que pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de ato de corrupção, a captação indevida de sufrágio necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de



uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter votos); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

É de se acrescentar, ainda, que, embora a captação ilícita de sufrágio possa se configurar com a compra de um único voto, é imprescindível a comprovação de forma segura e cabal quanto à oferta, doação, promessa ou entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Nesse sentido é a orientação pacífica do TSE, conforme se infere dos recentes precedentes que apenas ratificam a posição sedimentada da Corte Superior:

AGRADO INTERNO. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).
2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.
3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema.
4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro – ex-prefeito – em prol dos agravados.
5. Na linha do arresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita.
6. A Corte a quo consignou a deficiência do conjunto probatório, considerando que a gravação ambiental contém trechos inaudíveis não submetidos a exame técnico e, ainda, que as provas testemunhais não eram indubitáveis – pelo contrário, há mais dúvidas do que certezas.
7. No arresto regional, reportou-se a trecho do parecer ministerial naquela instância no sentido de que, "diante da impossibilidade de compreender, com segurança, o que foi dito pelos interlocutores no início do diálogo gravado, não há como saber se as promessas de benesses partiram espontaneamente de



Jose da Silva Câmara ou se foram induzidas por José Wilson da Silva e Sérgio Antônio da Silva".

8. Ainda de acordo com o TRE/RN, há nos autos o testemunho de Euclides da Fonseca, no sentido de que Sérgio Antônio da Silva detinha evidente interesse de que a coligação adversária saísse vitoriosa. Isso porque, segundo se assentou, "Sérgio, filho de José Wilson, justamente os responsáveis pela gravação ambiental, ocupava um cargo comissionado na prefeitura então administrada interinamente pela vereadora Diva Maria de Araújo, a qual fazia parte do grupo político do candidato Mozaniel e apoiou abertamente a candidatura deste durante as eleições suplementares de 2018. Diante da existência dessa aliança de interesses político-eleitorais entre José Wilson, Sérgio, Diva e Mozaniel, deve-se tomar os depoimentos dos dois primeiros (pai e filho) com muito mais cautela".

9. De outra parte, não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que "mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva" (REspE 817-19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019).

10. Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuênciamos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existência de conjunto probatório sólido.

11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspE nº 11015, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/04/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN



DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

[...]

5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e incontestável da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.

6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do *dubio pro sufragio*.

[...]

(REspE nº 141044, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 05/03/2020)

Por sua vez, o abuso do poder econômico caracteriza-se pela utilização expressiva de recursos financeiros na campanha que se mostram desproporcionais frente a outras candidaturas de mesmo jaez ou que possuam valor econômico em descompasso com os limites legais. Conforme a jurisprudência do TSE, o '*abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas*' (AgR-RO 8044-83, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018).

É certo que em todos os casos de abuso econômico deve restar cabalmente comprovado que o fato ilícito possui gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, dadas as graves sanções impostas pelo art. 22, XIV da LC nº 64/1990, que levam à cassação do mandato e à inelegibilidade dos envolvidos. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova incontestável e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes.

3. Além disso, a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ainda que utilizada com o escopo de obter apoio político, é incapaz de afetar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade, bem como da isonomia entre os



candidatos, considerando o contexto de eleições gerais para o cargo de Deputado Federal, com abrangência em todo o estado da federação.

[...]

(RO nº 060000603, Acórdão, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 02/02/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral.
2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.
3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.
4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.
5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.

(RO nº 98090, Acórdão, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/09/2017)

Fixadas as premissas teóricas, eis análise do caso concreto.

II.i.a - Compra de votos por meio da entrega de dinheiro



Na espécie, a recorrente narra que o recorrido MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO utilizou-se de seus funcionários na empresa JUMBO INDÚSTRIA e de outras pessoas próximas para estabelecer um esquema de compra de votos no Município de Assaí.

Segundo consta na peça inicial (id. 42399816), a recorrente narrou 8 (oito) formas de captação de sufrágio, a saber: i) na primeira, NEUSA BOMTEMPO e LIDIANE DEL ANHOL, esta visando futuro cargo político na Prefeitura, seriam responsáveis pelo repasse de dinheiro para as seguintes pessoas: BRUNA CALDEIRA JULIO, SUELY SILVA, VERA LÚCIA GELINSK, SELMA VIEIRA, MAYARA MEIRA; MÁRCIO APARECIDO NICOLLOSSI e ROSELI JORDÃO; na segunda, RAY CHARLES e ADÃO JEZIEL seriam responsáveis pelo repasse de dinheiro aos eleitores RAFAEL SIMÕES, KAROLINA SILVA, MADSON FERNANDO SIMÕES e JÉSSICA LIMA; na terceira, RAY CHARLES, CARLOS DUARTE e ADILSON FELIPE teriam entregado dinheiro a MARIA APARECIDA VALDECIR em troca de voto; na quarta, ADILSON FELIPE teria entregado dinheiro a GENTIL DOS REIS e MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS; na quinta, RAY CHARLES e ANDRÉ BORGES seriam os responsáveis para o repasse de dinheiro a NILDA ANDRADE, SANDER ANDRADE e KARINA BORGES; na sexta, LUIZA BORGES seria a responsável pelo repasse de dinheiro a NICE DIEGO, ANA PAULA MENEZES, MIRIANE MATHEUS SOUZA e NENA SOUZA. A compra de votos foi combinada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada mulher, as quais deveriam votar no candidato MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO e, no dia da eleição, as eleitoras deveriam se vestir de cor de rosa; na sétima, JORGE TORQUATO JÚNIOR seria o responsável pelo repasse de R\$ 200,00 (duzentos reais) a RENATA MARÇAL PIRES e seu esposo, como comprovado pela publicação de RENATA em seu Facebook, na oitava, JOÃO PAULO e MICHEL seriam os responsáveis por entregar dinheiro a ANA PAULA CONCEIÇÃO, conforme áudio juntado aos autos.

Conquanto na petição inicial tenham sido mencionados os nomes de vários eleitores e eventuais envolvidos, os únicos que prestaram depoimento quanto aos fatos acima narrados, na qualidade de testemunhas, foram GENTIL DOS REIS, MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (4º esquema narrado) e TAYARA FELIPE DE OLIVEIRA.

A testemunha MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, quando inquirida relatou:

“que trabalhou no dia da eleição para o candidato Sr. Michel Ângelo Bomtempo; que trabalhou apenas no dia da votação; que quem o contratou foi a Sra. Maria Aparecida Menezes; que a Sra. Maria Menezes dirigiu-se até a sua residência quando perguntou se estava trabalhando para algum candidato, respondeu que não; que perguntou se queria trabalhar no dia da eleição para o Sr. Michel Ângelo Bomtempo; que recebeu da Sra. Maria Aparecida Menezes a quantia no montante de R\$ 100,00 (sem reais) em espécie; que recebeu instruções da Sra. Maria Aparecida Menezes para ficar na rua do colégio pedindo voto para o candidato Michel Ângelo Bomtempo, em pleno domingo dia da votação; que ficou no local de votação da rua do colégio da escola Maria Mitiko por volta das 08:00 horas da manhã até as 17:00 horas da tarde; que conhece de vista o Sr. Adilson que trabalha na jumbo; que a Sra. Maria Aparecida Menezes informou que iria trabalhar para o Sr. Adilson; que a dona Maria aparecida Menezes e o Sr. Adilson da jumbo não foram candidatos; que trabalhou com seu companheiro a qual reside junto “Gentil dos Reis”; que a Sra. Maria Aparecida Menezes instruiu para que abordassem pessoas que mais conhecessem e pedissem votos



para o candidato Michel Ângelo Bomtempo; que a Sra. Maria Aparecida Menezes também trabalhou no dia da votação agindo da mesma forma a qual instruiu-lhe juntamente de seu companheiro Gentil dos Reis".

A testemunha GENTIL DOS REIS, quando inquirida, disse:

"que a Sra. Maria Aparecida de Menezes, que é sua vizinha, foi até sua residência oferecer a quantia no montante de R\$ 100,00 (cem reais) para trabalhar no dia da votação pedindo votos para o Sr. Michel Ângelo Bomtempo (Tuti); que a Sra. Maria Aparecida Menezes estava contratando pessoas a pedido do Sr. Michel Ângelo Bomtempo; que foi instruído pela Sra. Maria Aparecida Menezes para que pedissem votos para o candidato Michel Ângelo Bomtempo; que a Sra. Maria Aparecida Menezes estava junto no dia da votação também pedindo votos; que receberam após 1 (uma) semana do dia da votação a quantia combinada; que a Sra. Maria Aparecida Menezes quem foi até sua residência e de seu companheiro Marcos Rodrigues dos Santos para efetuar o pagamento em espécie, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais); que a Sra. Neusa Bomtempo foi em sua residência pedir voto para o Sr. Michel Ângelo Bomtempo, prometendo uma vaga de emprego na área de serviços gerais. Perguntas do Ministério Público Eleitoral: que recebeu R\$ 100,00 (sem reais) para trabalhar no dia da eleição e abordar pessoas e pedir votos para o candidato a Prefeito (não se recorda o nome dele), mas o número 55º".

Por sua vez, a testemunha TAYARA FELIPE DE OLIVEIRA, quando inquirida, assim afirmou:

"que trabalhou na última campanha do ano passado (2020), cerca de duas semanas para o candidato Michel Ângelo Bomtempo, com a função de carregar bandeiras; que juntamente com ela, havia mais 50 pessoas trabalhando para o candidato Michel Ângelo Bomtempo e variados vereadores da chapa 55 (...)que pediram para pedir votos no dia da eleição a favor do candidato Michel Ângelo Bomtempo, mas que não torcia para o então candidato, devido a isto, resolveu apenas cumprir seu horário do dia da eleição e optando por não pedir votos a favor conforme foi instruída a fazer".

Quanto à prova testemunhal, não se pode ignorar que, embora não tenha sido acolhida a contradita em relação às testemunhas GENTIL DOS REIS e TAYARA FELIPE DE OLIVEIRA, os documentos juntados aos autos (ids. 42806958 e 42806956) indicam que ambos apoiavam, ainda que nas redes sociais, a o candidato da coligação recorrente. Assim, apesar desse fato não ter impedido suas oitivas na qualidade de testemunhas, seus depoimentos devem ser valorados com ressalvas.

A par disso, o que se extrai dos depoimentos é que as testemunhas afirmaram que receberam dinheiro unicamente para trabalhar no dia da eleição em favor da campanha de MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO pedindo votos na entrada dos locais de votação, ou seja, realizando boca de urna. Em nenhum momento as testemunhas afirmaram que as pessoas ligadas aos recorridos ofereceram o dinheiro e trabalho na campanha em troca de seus próprios votos.



É de se destacar, inicialmente, que apesar de haver indícios (já que há apenas prova testemunhal) do ato ilícito de boca de urna, esse não se confunde com a captação ilícita de sufrágio, porquanto essa última constitui oferecimento de promessa de vantagem ao eleitor em troca do seu próprio voto e não para angariar votos de outros eleitores na condição de cabos eleitorais.

Há muito o TSE definiu que o *mero ato de arregimentar pessoas, mediante pagamento, para que, no dia da eleição, exerçam a chamada "boca de uma", tentando induzir o eleitorado a votar em determinado candidato, não caracteriza a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 de captação de sufrágio, já que este dispositivo tipifica a conduta daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Isso não ocorre quando o candidato, simplesmente, arregimenta pessoas para trabalhar em seu favor no dia do pleito.* CONSULTA. "BOCA DE URNA" E "CAPTACAO DE SUFRAGIO". DISTINCAO. (Consulta nº 552, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/05/2000).

No caso dos autos, as testemunhas não afirmam que receberam dinheiro para votar nos candidatos, mas apenas para trabalhar como cabos eleitorais, ainda que realizando o ato ilícito de boca de urna, não havendo subsunção da conduta ilícita ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Não se pode olvidar, contudo, que o aliciamento de eleitores é considerado ato ilegal (art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/1997), de sorte que eventual excesso de contratações de pessoal para realização de boca de urna no dia da eleição pode configurar, em tese, abuso de poder econômico. No entanto, a afirmação de contratação de pessoas para a arregimentação de eleitores no dia da eleição, baseada unicamente na prova oral, cujas testemunhas de alguma forma apoiam a coligação recorrente, não tem o condão de configurar, de forma robusta, o abuso de poder econômico, apto a alterar a legitimidade do pleito.

Conquanto as testemunhas tenham afirmado que receberam dinheiro de pessoas eventualmente ligadas aos recorridos para fazer boca de urna, tais elementos isolados são frágeis para uma grave condenação por abuso de poder econômico, à mingua a existência de outras provas.

Ainda que se reconheçam como válidos os novos documentos juntados pela recorrente, em nada acrescentam à conclusão ora externada, porque os depoimentos das testemunhas GENTIL DOS REIS e MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS foram considerados, mas não se prestam para comprovar a captação ilícita de sufrágio ou tampouco o abuso de poder econômico.

Da mesma sorte, o depoimento de MARCO ROBERTO ESTELA (id. 42936872) não comprova o eventual abuso de poder econômico. A uma, porque prestado em sede de inquérito policial, sem a abertura do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser utilizado como prova. A duas, porque o depoente afirma que pagou do seu próprio bolso as despesas com eventuais cabos eleitorais, não tendo nenhuma prova material da ligação com o recorrido MICHEL ANGELO BOMTEMPO.

Destaca-se que soa no mínimo inusitado que, em decorrência de um esquema tão grande de boca de urna, como o noticiado pela recorrente, não tenha sido produzida uma



prova mais contundente, seja por meio de gravações, conversas de WhatsApp ou até mesmo prisões no dia da eleição, o que não ocorreu, pois não há notícia de qualquer boletim de ocorrência instaurado por boca de urna.

De outro lado, não se pode ignorar a alegação de GENTIL DOS REIS em seu depoimento judicial no sentido de que a Sra. Neusa Bomtempo foi a sua residência pedir voto para o Sr. Michel Ângelo Bomtempo, prometendo uma vaga de emprego na área de serviços gerais. Em que pese tal afirmação pudesse, em tese, configurar uma captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto teria havido o oferecimento de uma benesse (emprego) em troca de voto, seu reconhecimento esbarra na regra do art. 368-A, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Nesse sentido é a orientação do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ALEGAÇÃO. USO. LISTA OFICIAL. ÓRGÃO PÚBLICO. DADOS. ELEITORES. OBJETIVO. TELEMARKETING. PROMOÇÃO. CAMPANHA. IMPRESTABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 368-A do Código Eleitoral, "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".
2. Meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos, por si sós, são insuficientes para condenação por suposta prática de abuso de poder. Precedentes.
3. Na espécie, aponta-se abuso de poder político sob o argumento de que o agravado, vereador de Ponta Grossa/PR eleito em 2016, aproveitando-se da circunstância de ter sido diretor da Agência do Trabalhador no Município, obteve lista interna com dados de pessoas atendidas naquele local para posterior uso em sua campanha.
4. A fragilidade do conjunto probatório é manifesta, visto que: a) de acordo com o TRE/PR, as fotografias colacionadas são de baixa resolução e não permitem identificar o local retratado e tampouco que a lista fora obtida junto ao referido órgão; b) apenas uma das cinco testemunhas afirmou que a lista era oriunda da Agência do Trabalhador; c) não houve sequer cotejo entre os números de telefone contatados a posteriori e as informações cadastrais constantes daquela repartição.

[...]

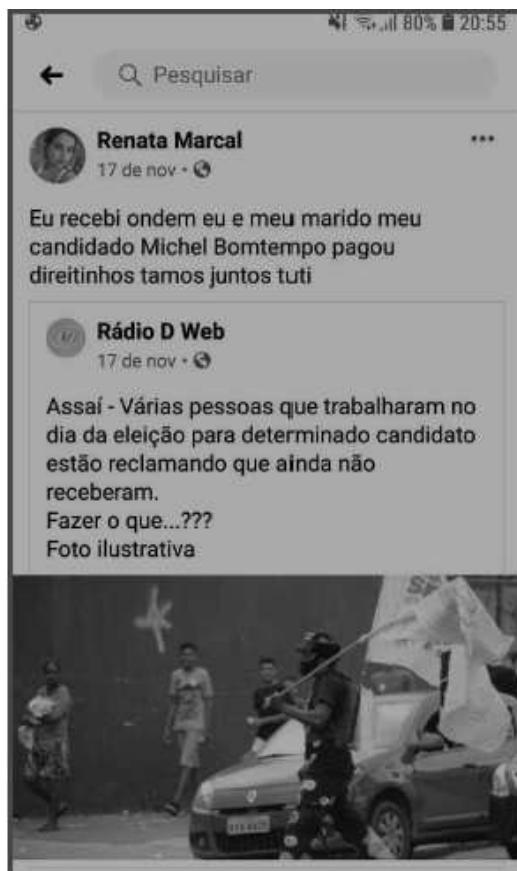
(REspE nº 69937, Acórdão, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/10/2018)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/07/2022 09:04:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070709040245400000041968583>
Número do documento: 22070709040245400000041968583

Num. 42996560 - Pág. 14

Da mesma forma, não se vislumbra que a publicação de RENATA MARÇAL comprove a realização de boca de urna, nem tampouco a captação ilícita de sufrágio. A veiculação foi a seguinte:



Na referida publicação, RENATA apenas menciona que recebeu dinheiro do recorrido MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, nada mais! Não há qualquer descrição do motivo para o recebimento desse dinheiro. A afirmação, diante de sua abstração, pode levar a inúmeras conclusões e interpretações, a depender do interesse de cada um, todas decorrentes de mera presunção, sem qualquer lastro comprobatório.

Relativamente à publicação, ressaltou o juízo *a quo* que:

Com relação a suposta organização criminosa que o investigado MICHEL teria estruturado para realizar a compra de votos, a parte autora junta documentos que não comprovam tal fato, pois a postagem de Renata Marçal (id. 94968752), trata, a princípio, de pessoas que trabalharam no dia da eleição e não teriam recebido pelo trabalho prestado, o que afasta a alegação de que teriam recebido valores pela compra de votos.

Ademais, como alegado pela defesa e também verificado por este Juízo nos autos de AIME nº. 0600001-40.2021.6.16.0035, proposta pelo PROS de Assaí, que tem como presidente o mesmo representante da coligação autora desta AIJE (coligação esta que o PROS fazia parte), observa-se que na AIME o mesmo print foi utilizado para fundamentar a alegação de uma despesa de campanha não declarada, e já nesta AIJE é utilizado para tentar comprovar uma



compra de votos, portanto, nem a parte autora sabe dizer a que se refere tal postagem.

Da mesma forma, o áudio de id. 41403066, em que uma pessoa, que a recorrente alega ser ANA CLÁUDIA CONCEIÇÃO, ao conversar com a informante CINTIA SANTOS VALENTIM, diz ter recebido valores, também não comprova se tratar de compra de votos ou boca de urna, como se vê da transcrição abaixo:

Ana Cláudia: 50 Cintia, é verdade?

Cintia: Não, o Tutti pagou 100 e o João Paulo mais 100. Então a gente ganhou 200 real.

Como bem destacado pelo juízo de origem, o áudio está incompleto e é vago, de forma que não se presta aos fins pretendidos pela recorrente, porquanto inviável aferir o contexto em que o diálogo ocorreu, vale dizer, se as interlocutoras trabalharam para o recorrido ou não, se receberam dinheiro a qualquer outro título.

O depoimento de CINTIA SANTOS VALENTIM em juízo afirmando que "*Ana Cláudia recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) para ficar de cor de rosa no dia da eleição*" não possui credibilidade para comprovar o fato, diante do acolhimento da contradita pelo juízo, considerando as postagens negativas e jocosas contra o recorrido, postadas pela informante.

Portanto, as provas constantes nos autos não comprovam, de forma segura, que ocorreu compra de votos ou abuso de poder econômico em razão da realização de boca de urna, patrocinada pelos recorridos.

II.ii.b - Abuso de Poder Econômico diante da ausência de declaração de Comitê de Campanha

Quanto à alegação de que a empresa ESFERA SEGURANÇA ELETRÔNICA funcionava como um Comitê Eleitoral não declarado à Justiça Eleitoral para fins de armazenamento de quantias em dinheiro não contabilizadas e declaradas aos órgãos de fiscalização, a recorrente não fez prova acerca de sua acusação, nos moldes do art. 373, I do CPC.

Nesse prisma, não foi juntado ou requisitado qualquer documento da empresa ESFERA SEGURANÇA ELETRÔNICA que comprovasse algum vínculo com os recorridos, tampouco foi ouvido o proprietário ou qualquer funcionário da referida pessoa jurídica. A única menção à empresa é feita por CINTIA SANTOS VALENTIM, ouvida como informante, que afirmou que *as pessoas que trabalhavam na campanha do recorrido ficavam na empresa de segurança do Everaldo*. Essa afirmação, além de vaga, não possui valor probatório, porque veiculada por pessoa com interesse no julgamento da causa em favor da coligação recorrente.

Portanto, não há provas robustas e suficientes que comprovem a existência de uma organização formada pelo recorrido MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO e por várias outras pessoas destinada à captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.



II.iii - Uso indevido dos meios de comunicação social

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação social, a recorrente aduz que o recorrido MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO realizou propaganda eleitoral na Rádio WEB, de propriedade de DEVONIR CUSTÓDIO, por meio de três publicações, veiculadas nos dias 29/09/2020, 30/09/2020 e 01/10/2020 e participações em lives, favorecendo-o eleitoralmente em detrimento dos demais candidatos.

Nesse contexto, colhe-se trecho da sentença que explicita a questão:

Quanto à utilização indevida dos meios de comunicação em que MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO teria sido beneficiado por propaganda eleitoral irregular, uma vez que tinha o apoio de uma rádio no “Facebook” apresentada por DEVONIR CUSTÓDIO, este Juízo realizou uma pesquisa no PJE e verificou a existência de 3 (três) Representações ajuizadas pelo representante da Coligação autora desta AIJE em face do candidato investigado MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO e DEVONIR CUSTÓDIO, quais sejam, os autos de nº 0600062-32.2020.6.16.0035, nº 0600082-23.2020.6.16.0035 e nº 0600382-82.2020.6.16.0035.

O primeiro processo de nº. 0600062-32.2020.6.16.0035, trata, em síntese, de uma suposta propaganda antecipada praticada pelo candidato investigado, tendo em vista as entrevistas concedidas na rádio, em que somente o investigado seria o entrevistado. Todavia, a sentença de 1º Grau, que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, julgou improcedente a ação, pois restou demonstrado nos autos que não havia exclusividade, pois também se entrevistavam os outros candidatos, e a propaganda antecipada foi afastada por se tratar de mera promoção pessoal permitida pela legislação.

Nas segunda Representação nº. 0600082-23.2020.6.16.0035, proposta por entender que DEVONIR CUSTÓDIO estava dando exclusividade ao candidato investigado por ter realizado uma nova entrevista, o juízo de 1º Grau, cuja sentença foi mantida pelo TRE/PR, determinou que o radialista só voltasse a entrevistar MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO após realizar entrevista com todos os outros candidatos, sob pena de multa.

E nos Autos de nº. 0600382-82.2020.6.16.0035, em que a coligação autora entendia que DEVONIR CUSTÓDIO estava praticando propaganda eleitoral irregular por publicar propaganda eleitoral favorável a MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO no “Facebook” da rádio, foi julgada improcedente em primeira instância, mas reformada em segundo grau, reconhecendo a propaganda irregular e aplicando a multa aos representados.

Portanto, pode-se verificar que com a propositura das representações, os eventuais abusos que viesssem a ocorrer foram contidos, pois (com exceção da primeira representação, nº. 0600062-32.2020.6.16.0035, que foi julgada improcedente) na segunda ação, nº. 0600082-23.2020.6.16.0035, foi determinado que o radialista não entrevistasse mais o candidato investigado,



enquanto não se realizasse entrevistas com os demais, sob pena de multa, o que foi cumprido, pois não há registros de novos questionamentos. E na terceira, nº. 0600382-82.2020.6.16.0035, com a propositura da ação, os representados retiraram a propaganda da internet e foram multados.

Logo, com a propositura das representações, os eventuais abusos, que poderiam ocorrer, foram contidos (pararam as entrevistas e retirou-se a propaganda da internet), sendo que a punição com a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos autos nº. 0600382-82.2020.6.16.0035, já se mostra punição suficiente para coibir a ilicitude.

Como sabido, a caracterização de uso indevido de comunicação social demanda a exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação social em detrimento de outros [...]", de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspE nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012, DJe de 20.6.2012). (RO nº 060887106, Acórdão, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/12/2020).

Na espécie, a veiculação de três publicações de propaganda eleitoral do candidato na rádio, já punidas com a aplicação de multa por propaganda irregular, não constitui uso indevido dos meios de comunicação social diante da ausência de gravidade no contexto da campanha. Além disso, a participação do candidato recorrido em 6 lives do "Programa do Devon", cujo número de curtidas, no caso mais significativo chegou a 45 ou 1,21% dos votos recebidos, não configura gravidade suficiente para se caracterizar como uma exposição massiva do candidato.

Ainda, a recorrente questiona uma publicação da RÁDIO WEB veiculada no dia 07/12/2020, na qual a rádio noticia uma visita do candidato recorrido e Prefeito de Assaí ao Secretário de Infraestrutura do Governo do Estado do Paraná (id. 42807021). Ocorre que a publicação não demonstra qualquer ilegalidade, primeiro porque foi publicada após as eleições e segundo porque se trata de mera divulgação de matéria jornalística.

II.iv - Abuso de Poder Econômico pelo uso de vestuário padronizado no dia da eleição

Afirma a recorrente que, por orientação da recorrida NEUSA MARIA VARELLA BOMTEMPO, e em troca de pagamentos, as mulheres que apoiavam o candidato recorrido MICHEL deveriam utilizar blusas cor-de-rosa no dia da eleição, o que configuraria vestuário padronizado vedado por lei, infringindo o art. 82, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 82. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):



I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo;

IV - distribuição de camisetas.

Na espécie, entretanto, não restou devidamente comprovado que houve pagamento por parte dos recorridos para que as mulheres que apoiavam MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO usassem a cor rosa no dia da eleição.

Com efeito, a testemunha TAYARA FELIPE DE OLIVEIRA, que trabalhava para o recorrido MICHEL carregando bandeiras, disse em juízo que *trabalhou no dia da eleição, mas que não utilizou nenhuma vestimenta rosa, apesar de ter visto muita gente de rosa.*

Destarte, o que se depreende de seu depoimento é que não houve o pagamento para se utilizar tal vestimenta, nem a determinação da campanha para que aqueles que trabalhavam para o candidato recorrido fizessem uso de blusas cor-de-rosa.

As fotos trazidas aos autos, da mesma forma, mostram algumas mulheres com blusas cor de rosa, mas não há uma padronização de vestuário ou camiseta com o nome e número do candidato (id. 42404166 e 42404366). Além disso, não se vê nas fotos uma aglomeração de pessoas, mas um fluxo natural de mulheres com camisetas cor de rosa em frente aos locais de votação.

Mais uma vez, colhe-se trecho da sentença no ponto referente ao vestuário cor de rosa:

Pelos vídeos e fotos juntados aos autos, não se pode afirmar com certeza que todos que vestiam cor-de-rosa apoiavam o candidato investigado, também não se pode afirmar que estavam todos ali praticando propaganda eleitoral irregular, pois não se pode desconsiderar que o eleitor pode se manifestar por meio do uso de camisetas (art. 82 da Res. nº. 23.610/2019 do TSE), e também não deve ser desconsiderado que na festa da democracia, que é a eleição, em cidades pequenas principalmente, como é o caso de Assaí, os eleitores são bem atuantes e gostam de mostrar seu apoio a determinado candidato, e, quando essas pessoas se dirigem ao local de votação, acabam por encontrar alguns conhecidos e ficam por conversar, além de terem o direito de também exercer a fiscalização da regularidade do pleito.

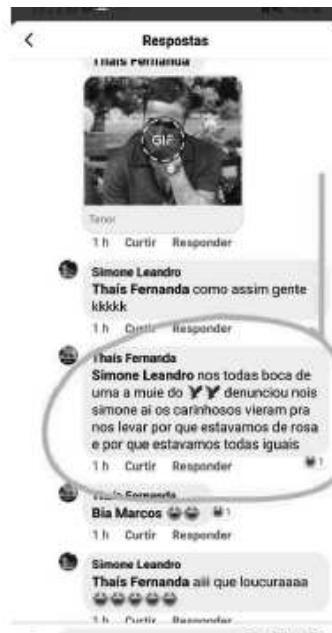
Não vislumbro, com as provas constantes nos autos, que tenha ocorrido aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, até porque o autor teve a preocupação de se utilizar de um drone para filmar pessoas com vestimentas cor-de-rosa no dia da eleição, ao invés de acionar a força policial para apurar eventual crime eleitoral e promover as prisões dos agentes.

Logo, não se vislumbra que tenha havido vestuário padronizado, organizado e pago pelos recorridos, no dia da eleição de forma a caracterizar abuso de poder econômico.



II.v - Postagem de THAÍS FERNANDA SANTOS

Por fim, alega a recorrente que a seguinte postagem de THAÍS FERNANDA SANTOS comprovaria o crime de boca de urna (id. 42404016):



Apesar da apuração do crime de boca de urna ser realizada por meio de procedimento criminal apartado - que inclusive já foi objeto de instauração na primeira instância - sua irregularidade, em tese, poderia configurar, em caso de excesso, um abuso de poder econômico ou político.

Ocorre que a postagem trazida aos autos, isoladamente, não comprova o crime de boca de urna, tampouco a ligação dos recorridos com THAÍS FERNANDA SANTOS.

Diante disso, conclui-se que as provas trazidas aos autos são frágeis e insuficientes à caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, assim como do abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Portanto, não comprovada a prática de quaisquer condutas ilícitas praticadas pelos recorridos, é mister a manutenção integral da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se integralmente a sentença.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600204-10.2021.6.16.0000 - Assaí - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 90-PROS / 25-DEM / 45-PSDB - Advogados do RECORRENTE: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - PR48858, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR74746-A, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR36846-A, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR94043-A - RECORRIDO: MICHEL ANGELO BOMTEMPO, CAIRO KOGUISHI - Advogados dos RECORRIDOS: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A - RECORRIDA: NEUSA MARIA VARELLA BOMTEMPO - Advogados da RECORRIDA: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A, WAGNER DA SILVA - PR80326 - RECORRIDA: THAIS FERNANDA SANTOS - Advogados da RECORRIDA: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/07/2022 09:04:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070709040245400000041968583>
Número do documento: 22070709040245400000041968583

Num. 42996560 - Pág. 21